



EXMO. SR. DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CONSELHEIRO RELATOR, TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo TCE/PE nº. 18100611-0 – Prestação de Contas 2017 (Governo)

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS, qualificado no autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., por seu advogado constituído através do instrumento já anexado, apresentar **DEFESA**, em face das irregularidades que lhe são imputadas através do relatório de auditoria relacionado ao processo supra, o que faz na forma da legislação vigente e com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 2):

1.a. [ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes a real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1); **1.b.** [ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1):

Alega a auditoria que a LOA do exercício de 2017 não atende a legislação, o que não procede, pois todos os anexos do orçamento, bem como os mecanismos utilizados na elaboração da peça orçamentária e do programa de trabalho foram absolutamente de acordo com os modelos da Lei 4.320/64, como também do MCASP vigente à época. Sendo constatada apenas e tão somente uma superestimativa na previsão da receita para o exercício em comento, que veio a ser frustrada.



Considerando que a peça do orçamento programático, juntamente com o projeto de lei de iniciativa do Executivo para encaminhar ao Legislativo, é elaborada em meados do ano anterior, neste caso o orçamento de 2017 foi elaborado em julho de 2016, conforme depreendeu-se naquele momento o município vivenciava uma expectativa de arrecadação totalmente diferente no que tange as receitas tributárias, mais precisamente o ISS – Impostos sobre serviços.

Sendo que, o que ocorreu Doutos Conselheiros em 2017 como já tinha ocorrido em 2016, foi um fato superveniente e inesperado de frustração na arrecadação das receitas tributárias, uma vez que em 2015 só de ISS – Imposto sobre Serviços o município arrecadou R\$: 6.048.832,87, se comparado a 2014, constata-se um aumento de 646%.

Tal fato se deu devido à arrecadação incidente sobre os serviços na construção de um Parque Eólico em nosso município em 2015, visto ter sido uma realidade, e sobretudo com base em informações das empresas que executaram a construção do parque eólico de que efetivamente continuariam a construção de mais torres, a administração criou a expectativa de continuidade nos anos seguintes, uma vez que as empresas envolvidas, bem como toda geração de emprego que aqueceu o trabalho de mão de obra, veiculavam a certeza na construção de mais de 100 (cem) torres para geração de energia eólica em nosso município.

Em sendo assim, o corpo técnico da contabilidade acertadamente estimou a receita para 2017 com base na expectativa de arrecadação vivenciada em 2015, uma vez que em 2016 também houve essa superestimativa frustrada, apostamos mais uma vez também em 2017. Absolutamente normal este comportamento, de modo que se verificar tal perspectiva ao comparar a arrecadação do ano de 2014 com 2015, o aumento total ficou na ordem de quase 6,5 (seis milhões e meio), representando um aumento na arrecadação total de 22,15%, vejamos quadro abaixo apenas da arrecadação da receita para melhor entendimento:

Receita Total

ANO	ARRECADAÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICT	PERCENTUAL
2014	29.098.182,02		
2015	35.542.028,54	6.443.846,52	22,15%
2016	33.877.246,51	-1.664.782,03	-4,91%
2017	35.123.506,83	-418.521,71	-1,17%



Receita ISS – Imposto sobre Serviços

ANO	ARRECAÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICT	PERCENTUAL
2014	810.748,89		
2015	6.048.832,87	5.238.083,98	646,08%
2016	1.568.909,32	-4.479.923,55	-285,54%
2017	1.623.759,96	-4.425.072-91	-280,26%

Do exposto nos quadros acima, é absolutamente lógico e tecnicamente plausível a estimativa de arrecadação, que resultou na peça orçamentária para o exercício de 2017, na ordem de 58 milhões, uma vez que se continuasse o crescimento na receita que existiu em 2015 o município arrecadaria em 2017, números próximos a 53 ou 54 milhões, o que infelizmente não ocorreu e restou-se frustrado a expectativa de receita em explanação.

Ora Doutos Conselheiros revela-se desarrazoado este apontamento como sendo ilegal, porquanto o orçamento é peça formal da administração, elaborada mediante perspectivas, dados técnicos e números executados em anos anteriores, cujos não vieram a se concretizar da mesma maneira do ano corrente, como se vê na queda de arrecadação do ISS na ordem de **-285,54%** em 2016 e **280,26** em 2017, como também no total da receita arrecada no montante de R\$: **-418.521,71** de 2015 para 2017 (dois anos depois), causando enormes prejuízos para os serviços públicos e na implementação das ações de políticas públicas em nosso município.

1.c. [ID.03] Ausência de elaboração da programação financeira (Item 2.2):

Embora não especificada a programação financeira de arrecadação do exercício de 2017 no Decreto do Cronograma de Desembolso, ela existiu, o fato de ter sido deixado de ser anexado ao decreto não repercutiu na sua execução e acompanhamento das metas, todas as previsões estavam elencadas e as medidas e informações de ações já eram acessadas no programa do orçamento e da contabilidade bimestralmente, havendo tão somente uma falha formal, onde na prática as medidas foram totalmente tomadas e com resultados eficazes.

Oportunamente na formatação de prestação de contas de Governo de 2017, encaminhamos o Decreto juntamente com o Cronograma de Desembolso (**Doc. 01**). Ao



passo que para sanar o apontamento formal deste item anexamos agora a Programação Financeira de Arrecadação da Receita (Doc. 02).

1.d. [ID.04] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.382.993,51, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior a arrecadação de receitas (Item 2.4):

Procede o dado de que a execução orçamentária do Município de Paratama, no exercício de 2017, apresentou um resultado deficitário de R\$ 1.382.993,51, pelo mesmo fato já argumentado no item 2.1.

Em sendo assim, considerando que os argumentos apresentados no item 2.1, merece ser aprovada as contas quanto a este ponto.

1.e. [ID.05] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1):

Com relação à Receita Corrente, a superestimativa já foi exaustivamente explicada o motivo pelo qual a administração elaborou um orçamento com uma enorme expectativa de arrecadação, preponderantemente no que tange a Receita Tributária de ISS.

No que se refere à Receita de Capital, esta superestimativa também existente se deu por outro motivo, qual seja: a expectativa de arrecadação no repasse de convênios para investimentos, como é o caso do FEM, recursos do Governo do Estado, orçado na ordem de R\$: 1.770.000,00 e não repassado nenhum centavo no exercício em epígrafe. Além da expectativa de repasses de outros convênios do Ministério da Saúde da mesma forma absolutamente frustrado no montante de R\$: 500.000,00.

Diante dos números acima, pode-se concluir que as estimativas de receita apresentadas na LOA 2017 apresentaram-se dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que existiam anseios concretos de recebimentos de recursos tanto corrente quanto de capital, e correspondendo à real capacidade de arrecadação do Município de Paratama.

2. GESTAO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 3):



2.a. [ID.06] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1):

Acusa a auditoria que, no exercício financeiro de 2017, a administração municipal não apresentou o Balanço Patrimonial com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro com as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado o que fazemos agora por oportunidade da defesa, segue anexo o novo Balanço Patrimonial devidamente incluído o mencionado Quadro (**Doc.03**).

Em sendo assim pugna pelo posicionamento de tal impropriedade no campo da falhas formais, visto que sanado nesta ocasião.

2.b. [ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1); 2.c. [ID.08] Balanço Patrimonial do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1); 2.d. [ID.09] Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1):

Quanto aos itens acima verifica-se ter se tratado de falha formal sem prejuízo ao erário que será sanada nas prestações de contas dos próximos exercícios financeiros, razão pela qual pugna pelo posicionamento de tais impropriedades no campo das ressalvas.

2.e. [ID.10] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 551.102,59 (Item 3.4):

Quanto a este ponto o Defendente, através do setor competente, está verificando a procedência ou improcedência dos apontamentos da auditoria, ocasião em que esclarece que, nas próximas semanas, estará apresentando as justificativas ou providências que serão adotadas.

O exposto decorre das divergências existentes entre os valores apontados no relatório de auditoria das contas de gestão (Processo TC nº. 18100035-0) e os



valores constantes no presente relatório de auditoria, visto que naquele aponta-se um débito, somando servidor e patronal, da ordem de R\$ 531.079,39, enquanto que neste (contas de governo) aponta-se R\$ 551.10259.

No sentido exposto acima entende o Defendente que as justificativas cabíveis são aquelas constantes da defesa das contas de gestão, onde demonstra-se que, se existente alguma dívida com o RGPS em 2017, esta é em valor muito inferior ao apontado pela auditoria, contudo, como a divergência apontada dificulta a defesa, trazendo-lhe prejuízos, pugna pelo recebimento das razões do Defendente, quanto a este ponto, posteriormente, o que se faz com base nos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material.

2.f. [ID.11] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de ate 12 meses (Item 3.5):

Tal fato decorre da severa crise pela qual atravessa a maioria absoluta dos pequenos município brasileiros, que são os que mais sofrem as consequências da crise financeira nacional, onde o crescimento econômico quando não irrisório é negativo, situação esta que vem perdurando e se agravando com o passar dos anos.

Apesar do exposto acima a Prefeitura Municipal de Paratama vem cumprindo com suas obrigações prioritárias, pagando pontualmente a folha de pagamento dos servidores, e mantendo satisfatoriamente os serviços públicos postos a disposição dos municípes sobretudo aquelas relacionados com as áreas da saúde e da educação.

São pelas razões acima que pugna pela desconsideração do presente apontamento.

3. REPASSE DE DUODECIMO À CÂMARA DE VEREADORES (Capitulo 4):

3.a. [ID.12] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4):

O relatório de auditoria aponta que foi repassado R\$: 1.498,67 a mais a título de duodécimo para a Câmara de Vereadores em 2017. A alegação de repasse a maior procede, porém não neste valor, pois o ilustre auditor não considerou a receita de



Transferência da Cota do Simples Nacional – SNA no valor de R\$: 11.531,75, registrada na rubrica 1721.01.06.00 no exercício de 2016, conforme relatório das receitas segundo categoria econômica do exercício de 2016 (Doc. 04). Frise-se com isto, que a receita municipal do Simples Nacional, é de natureza tributária, uma vez que esta, é tão somente de ISS e deve ser considerada para fins de cálculos do Duodécimo da Câmara.

Com efeito, Doutos Conselheiros, se devidamente computado os 7% (sete por cento) deste valor que faz parte do computo geral que forma a base de cálculo das receitas do ano anterior, dará o valor de R\$: 807,22. Neste sentido, a diferença repassada a maior não é a apontada no relatório de auditoria do TCE e sim R\$: 691,45 (Resultado da subtração de R\$: 1.498,67 menos R\$: 807,22).

Verifique-se abaixo a comparação da tabela com os valores do relatório de auditoria Apêndice X em relação a tabela correta, incluindo o valor do Simples Nacional, juntamente com o valor repasso para a Câmara e o verdadeiro saldo da diferença transferida a maio, vejamos:

APÊNDICE X		CÁLCULO CORRETO DO DUODÉCIMO COM BASE NA RECEITAS DE 2016	
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES			
LIMITES (caput do art. 29 – A, da CF/88, e LOA) e			
CONFRONTO			
Prefeitura Municipal de Paratama			
Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITA TRIBUTÁRIA	1.868.800,08	1 RECEITA TRIBUTÁRIA	1.868.800,08
1.1 IPTU	13.877,09(1)	1.1 IPTU	13.877,09(1)
1.2 ISS	1.568.909,32(1)	1.2 ISS	1.568.909,32(1)
1.3 ITBI	31.661,00(1)	1.3 ITBI	31.661,00(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	242.093,44(1)	1.4 IRRF (retido pelo Município)	242.093,44(1)
1.5 Taxas	12.259,23(1)	1.5 Taxas	12.259,23(1)
2 TRANSFERÊNCIAS	15.595.405,21	2 TRANSFERÊNCIAS	15.595.405,21
2.2 Cota ITR	1.281,12(1)	2.2 Cota ITR	1.281,12(1)
2.3 Cota IPVA	257.426,06(1)	2.3 Cota IPVA	257.426,06(1)
2.4 Cota ICMS	3.395.240,08(1)	2.4 Cota ICMS	3.395.240,08(1)
2.5 Cota IPI	5.709,13(1)	2.5 Cota IPI	5.709,13(1)
2.6 Cota FPM-Parcela Mensal (CF, art. 159, I,	11.118.400,04(1)	2.6 Cota FPM-Parcela Mensal (CF, art. 159, I,	11.118.400,04(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de	461.231,09(1)	2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de	461.231,09(1)



dezembro (CF, art. 159, I, d)		dezembro (CF, art. 159, I, d)	
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	327.782,68(1)	2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	327.782,68(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	7.364,12(1)	2.9 Cota ICMS – Desoneração	7.364,12(1)
2.10 CIDE	20.970,89(1)	2.10 CIDE	20.970,89(1)
4 RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2016 (1+2+3)	17.464.205,29	2.11 SIMPLES NACIONAL	11.530,00(1)
5 Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)	4 RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2016 (1+2+3)	17.475.735,29(1)
		5 Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)

Confronto

A. Valor do 1º Limite = (4 x 5)	1.223.301,59
B. Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara em 2017)	1.434.420,00(3)
C. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	1.223.993,04(4)
D. Gastos com inativos	0,00(5)
E. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	1.223.993,04
F. Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	1.223.301,59
G. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (F-E)	-691,45

Diante do exposto se dividir este valor por 12 (doze) meses, chega-se a R\$: 57,62 repassados a maior mensalmente, bem como o total transferido a maior representa 0,05% (meio ponto percentual), por tudo isso torna-se quase que insignificante e é absolutamente desarrazoado considerar-se tal fato como grave e irregular. Pugna-se pela desconsideração tal apontamento com base no princípio da insignificância.

4. GESTAO FISCAL (Capitulo 5):

4.a. [ID.13] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1); [ID.14] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1); [ID.15] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1):

O presente apontamento merece ser posicionado no campo das ressalvas, pois o Defendente assumiu a gestão municipal em 01/01/2017, já tendo recebido a despesa com pessoal extrapolada do seu antecessor, o ex-prefeito José Teixeira Neto, cujo



mandato encerrou-se em 31/12/2016. O ex-gestor entregou a Prefeitura ao Defendente com uma despesa total com pessoal (DTP) da ordem de 66,79%, conforme verifica-se do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2016, que consta da base da dados desse E. Tribunal de Contas.

Desta maneira, considerando o cenário após Defendente ter assumido a gestão municipal será possível observar que o Defendente conseguiu reduzir de forma sistêmica a DTP em todos os quadrimestres de sua gestão, não existindo **NENHUM** quadrimestre do seu governo em que não tenha sido apresentada redução.

No sentido do exposto acima tem-se a seguinte situação, se considerado o último quadrimestre do ex-prefeito (José Teixeira Neto), cujo mandato encerrou-se em 31/12/2016, e todos os quadrimestres da gestão do Defendente, que iniciou-se em 01/01/2017:

QUADRIMESTRE	PERCENTUAL
3º quadrimestre de 2016	66,79%
1º quadrimestre de 2017	66,73%
2º quadrimestre de 2017	66,33%
3º quadrimestre de 2017	65,13%
1º quadrimestre de 2018	63,96%
2º quadrimestre de 2018	60,36%
3º quadrimestre de 2018	55,05%
1º quadrimestre de 2019	54,12%

A situação acima, comprovada através dos RGF's que constam da base de dados desse E. Tribunal, referentes aos 3 (três) quadrimestres de 2018, e ao 1º quadrimestre de 2019, revela vertiginosa queda da despesa total com pessoal do Poder Executivo, que embora ainda não tenha conseguido se reenquadrar, encontra-se muito próximo, fechando o 1º quadrimestre de 2019 em 54,12%, coisa que há muito tempo não ocorria.

Embora o que esteja em análise seja a DTP relacionada com as contas de governo de 2017, os percentuais anteriormente e posteriormente apurados merecem consideração, o que deve ocorrer em homenagem aos princípios da razoabilidade e da



proporcionalidade, sobretudo se considerado que toda DTP de 2017 restou comprometida pela DTP de 2016, quando o Defendente ainda não era Prefeito.

No sentido do exposto acima preceitua o **artigo 18, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, que a DTP referente a determinado quadrimestre é analisada levando-se em consideração o mês de encerramento e os 11 (onze) meses anteriores. Por essa razão o desequilíbrio das contas constatada em um determinado mês, irá ter reflexo durante os meses seguintes, pois nestes que seguem, para fins de apuração do atual, sempre será tomado como base os 11 (onze) meses anteriores.

Ainda assim, conforme quadro demonstrativo exposto anteriormente, pode-se verificar que em todos os quadrimestres de 2017 houve redução com relação a 2016, mesmo com o comprometimento vindo dos 11 meses anteriores.

Também verificou-se a partir de 2018, quando os resultados são exclusivos da gestão do Defendente, que a queda mostrou-se ainda mais vertiginosa, chegando no 1º quadrimestre de 2019 ao patamar de “quase enquadramento”, registrando um percentual de 54,12%, o que pode ser considerado como situação de enquadramento se aplicado o princípio da insignificância.

Verifica-se também do relatório, conforme anotações feitas pela própria auditoria (fls. 41/43), que quem deu causa ao desenquadramento e quem descumpriu o dever de reenquadramento foi o ex-prefeito, cujo mandato encerrou-se em 31/12/2016, e não Defendente, que assumiu em 01/01/2017, e que ao longo dos quadrimestres de sua gestão vem baixando sistematicamente sua despesa total com pessoal, não existindo NENHUM quadrimestre do seu governo em que não tenha sido observada redução.

Neste sentido pode-se verificar do relatório de auditoria relacionado com o Processo TC nº. 1990011-9 (Gestão Fiscal de 2017), que o desenquadramento foi observado ainda 2º quadrimestre de 2015, quando a DTP atingiu 54,54%, o que demonstra que a responsabilidade pelo desenquadramento e pelo não reenquadramento nos 3 (três) quadrimestres seguintes foi do ex-gestor que teve seu mandato encerrado em 31/12/2016, apenas podendo ser imputado ao Defendente o fato de ainda não ter se reenquadrado, embora esteja muito próximo disso, registrando 54,12% no 1º quadrimestre de 2019, além de



redução em todos os quadrimestres de sua gestão, mesmo naqueles de 2017, quando no cômputo ainda estava a se considerar meses da gestão fiscal de 2016 (artigo 18, §2º, da LRF).

No sentido do exposto acima é de se observar ainda que tirando um rápido enquadramento do ex-prefeito em meados de 2015, a realidade é que o mesmo vinha desenquadrado desde 2009, primeiro ano do seu governo (01/01/2009 a 31/12/2016), o que revela a cronicidade da DTP que foi entregue ao Defendente em 01/01/2017.

Os fatos acima merecem ser considerados em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que são amplamente recepcionados por esse E. Tribunal, sobretudo se considerado que 2017 foi o primeiro ano da gestão do Defendente, pelo que não é justo que, tendo encontrado uma DTP totalmente acima dos limites da LRF, mesmo tendo conseguido sucessivas reduções, tenha suas contas do primeiro ano rejeitadas por essa situação já quase resolvida ao final do primeiro quadrimestre de 2019, onde registrou-se percentual de 54,12%.

Também não é justo que o gestor cujo mandato encerrou-se em 31/12/2016, tendo dado causa ao desenquadramento desde o seu primeiro ano de gestão (2009), tenha tido prazo em dobro para reenquadramento (6 quadrimestres) devido ao baixo crescimento econômico nacional, enquanto que o Defendente, tendo assumido o mandato em 01/01/2007, não possa dispor do mesmo benefício, visto que a crise financeira nacional, com crescimento baixo ou negativo do PIB, continua assolando o Brasil até os dias de hoje. Tal fato traz sérias consequências para os pequenos municípios brasileiros, que tem como principal fonte de receita o FPM, que é formado pelo produto da arrecadação de tributos federais como é caso do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e imposto de renda (IR).

Afora o exposto acima também merece consideração o fato noticiado nos autos do Processo TC nº. 1990011-9 (Gestão Fiscal de 2017) de que Paranatama vem sendo reiteradamente castigada com a seca e suas decorrências, o que causa diversos prejuízos ao Município que se vê obrigado gastar o escassos recursos com abastecimento de água voltado a população residente na zona rural. Tal fato, comprovado pelos decretos anexados naquele processo, conduz a aplicação do **artigo 65, I, da LRF**, que estabelece a suspensão do prazo estabelecido no artigo 23 da mesma norma.



Também vem dificultando o reestabelecimento, o fato de que, mesmo diante de todo esse cenário de crise, o Município de Paratama, assim como os demais municípios do país, continuam se vendo obrigados dar aumentos anuais no salário mínimo ao funcionalismo municipal, além de implementar reajuste dos pisos salariais dos profissionais do magistério e dos agentes comunitários de saúde, conforme exigências dispostas nas Leis Federais nº. 11.738/2008 e 13.708/2018, que impuseram ônus financeiro que vem sendo cumprido integralmente.

Trata-se a razoabilidade e a proporcionalidade de princípios implícitos na Constituição Federal de ampla aplicação no âmbito dos tribunais pátrios, decorrendo os mesmos do devido processo legal e da necessidade de observância de adequação e necessidade no que se refere a aplicação de determinadas sanções.

A respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade leciona renomado Professor José dos Santos Carvalho Filho¹:

Razoabilidade é a qualidade do que é **razoável**, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos **standarts** de aceitabilidade. (...).

(...). O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o **excesso de poder**, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob o seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido.

O consagrado jurista Celso Antônio Bandeira de Melo², em clássica obra ensina:

¹ Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. José dos santos carvalho filho. Editora lúmen juris. Rio de janeiro. 2007. P. 31-33.



Enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

(...).

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a idéia – singela, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada – de que as competências administrativas só podem ser *validamente* exercidas na *extensão* e *intensidade* correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujo conteúdo ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

(...).

Logo, o *plus*, o excesso acaso existente não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo aos direitos de cada qual. (...). Ora, já viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. (...).

Sem em nada contender esta indicação das origens de cada qual, estamos em que tais princípios não se confundem inteiramente. Parece-nos que o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade. (...).

Desta forma verifica-se que toda decisão, seja administrativa, seja judicial, deve pautar-se sempre pela razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ser passível de anulação por afronta a própria legalidade, que é a base do sistema jurídico pátrio, não podendo a lei ser entendida como tal, se não atender aos fins para o qual foi editada.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição, Malheiros Editores, 2011, p. 108 a 111.



Nos julgados que serão colacionados abaixo será possível verificar que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade vem sendo reiteradamente aplicados em casos como o presente, que envolve o primeiro ano de mandato do gestor. Neste sentido tem-se as seguintes decisões do E. Tribunal de Contas Pernambucano:

PROCESSO TCE-PE Nº 1780021-3

SESSÃO REALIZADA EM 14/12/2017

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1411/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE

nº 1780021-3, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

CABROBÓ RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra

o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o gestor cumpria o seu primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, com fulcro nos Princípios da

Razoabilidade e da Proporcionalidade, não se configura razoável nem

proporcional aplicar vultosa sanção pecuniária ao agente político

responsabilizado nestes autos;

CONSIDERANDO que os Decretos Estaduais nº 39.348, de 26 de abril de

2013, e nº 39.969, de 24 de outubro de 2013, comprovam o reconhecimento

legal do Governo do Estado da situação de emergência do cenário da

seca castigante que assolava o município de Cabrobó;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição

Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio

de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, estabelece normas de

finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e

dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais

de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal do período sob

exame, 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, sob a

responsabilidade do Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres, Prefeito do



Município de Cabrobó.

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1560010-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

INTERESSADO: Sr. ADENILSON PEREIRA DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0231/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1560010-5, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Salgadinho referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO que o gestor cumpria o seu primeiro ano de mandato;**

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 39.119/2013 e nº 39.723/2013, que declaram situação de emergência diante da forte estiagem verificada no Município de Salgadinho, restando configurada a hipótese de suspensão de prazos prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal do período sob exame, 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Pereira de Arruda, Prefeito do Município de Salgadinho.

PROCESSO TCE-PE Nº 1530001-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

GESTÃO FISCAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1947/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1530001-8, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestre, do exercício financeiro de 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Palmares (fls. 21 a 26), que demonstrou que as despesas com pessoal no Município de Sirinhaém atingiram os percentuais de 61,59%, 57,37% e 63%, em relação à RCL, nos três quadrimestres do exercício de 2013, extrapolando o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, letra b da Lei Complementar n.º 101/2000;

CONSIDERANDO que a extrapolação ocorreu no exercício de 2010, cuja responsabilidade não era do atual gestor;

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de mandato do atual Prefeito;

CONSIDERANDO que estão presentes as condições previstas no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **julgar REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação sob análise, relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, exercício financeiro de 2013, **dando, em consequência, quitação ao responsável, Sr. Franz Araújo Hacker**, determinando-lhe que adote as medidas necessárias ao reenquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o final do **primeiro** quadrimestre do exercício de 2014, à luz do artigo 66 dessa mesma Lei.

PROCESSO TCE-PE Nº 1540007-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1770/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1540007-4, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, RELATIVA AO 3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o gestor cumpria o seu primeiro ano de mandato;

CONSIDERANDO os Decretos nº 39.119/2013, de 18/02/2013 e nº 39.723/2013, de 16/08/2013, que tratam do período de emergência em que se encontrava o município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a gestão fiscal do período sob exame, 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, Prefeito do Município de Belo Jardim.

DETERMINAR a anexação de cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas da unidade gestora, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O exposto acima revela que tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas em admitir a aplicação de tais princípios como sendo de observância obrigatória, por serem garantidores da harmonia jurídica e da aplicação da lei de forma justa, sem distorções, e, principalmente, sem desconsideração a realidade social, que encontra-se em processo de constante mutação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser analisada isoladamente pois a mesma precisa viver em harmonia com as demais normas, principalmente com aquelas



posteriores a sua edição, que surgiram devido a um novo anseio popular positivado no ordenamento, como é o caso das normas que valorizam os profissionais do magistério e os trabalhadores que recebem o mínimo legal.

Desatrelada da ideia de justiça a lei não pode ser entendida como tal, daí a importância da utilização de critérios razoáveis e proporcionais quando da apreciação de alguma conduta, mesmo que eivada de ilegalidade formal.

No caso presente não é que a ilegalidade possa ser desqualificada, mas suas consequências jurídicas podem ser relevadas ou mesmo amenizadas, principalmente se considerado que o Defendente vem conseguindo reconduzir sua gestão fiscal aos limites estabelecidos pela LRF, conforme demonstrado ao longo da presente fundamentação.

São por essas que pugna pela aprovação das contas quanto a este ponto, mesmo com ressalvas.

4.b. [ID.16] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4):

No que se refere a este ponto da auditoria, é certo afirmar que o apontamento de desequilíbrio financeiro no que tange o valor de restos a pagar (RP) em relação ao saldo financeiro de disponibilidade de caixa não prospera, pois o auditor considerou o montante do saldo na conta de RP, inclusive dos exercícios anteriores, sobretudo em se tratando do primeiro ano de gestão.

Deve-se destacar também que os registros contábeis de inscrição em restos a pagar processados e não processados do exercício de 2017 atenderam o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que foi o primeiro ano do mandato do Defendente, sendo que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece critérios específicos em seu artigo 42 somente com relação ao último ano de mandato. Neste sentido:



Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com o intuito de demonstrar que não se trata de desequilíbrio, transcrevemos abaixo uma tabela do próprio relatório de auditoria, na página 46, que demonstra que os valores INSCRITOS de RP em 2017 não são superiores ao saldo financeiro de disponibilidade de caixa, tanto dos recursos vinculados quanto dos não vinculados:

Tabela 5.4a Restos a Pagar e Disponibilidade de Caixa			
Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	2.363.423,32(1)	290.591,71(1)	2.654.015,03
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	764.945,15(1)	1.659.112,54(1)	2.424.057,69
Restos a Pagar Processados do exercício (C)	1.036.981,95(1)	292.021,04(1)	1.329.002,99

Vejam Doutos Conselheiros, que a disponibilidade total de Caixa de todos os recursos no encerramento de 2017 foi de R\$ 2.654.015,03, enquanto que o valor INSCRITO de Restos a Pagar do exercício foi de R\$ 1.329.002,99, o que evidencia a existência da devida disponibilidade de Caixa. Contudo, se somado o saldo de exercícios anteriores, o que não é o que a lei determina, aí sim, chega-se a um montante de R\$ 3.753.060,68, maior que o saldo financeiro disponível.

Do exposto verifica-se que o saldo dos Restos a Pagar de exercícios anteriores no valor de R\$ 2.424.057,69 foi herdado pela a atual gestão de administrações passadas, pelo que o Defendente não pode ser responsabilizado e penalizado, visto ser este somente responsável pelas inscrições do exercício de 2017, que foi inferior a disponibilidade financeira de caixa, conforme exposto nas linhas anteriores. Mesmo se fosse esta superior, o que não é caso, *admitindo-se tal hipótese somente por amor ao debate*, não se tratava de



último ano de mandato, conforme vedação contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

São por essas razões que pugna pela aprovação das contas do Defendente quanto a este ponto.

5. GESTÃO DA EDUCAÇÃO (Capítulo 6):

5.a. [ID.17] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3):

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB		
(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)		
Prefeitura Municipal de Paratama - Exercício 2017		
Descrição		
Valor (R\$)		
1	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	10.273.526,03(1)
2	DESPESAS DO FUNDEB	10.780.465,35(2)
3	DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (3.1+...+3.4)	0,00
3.1	Restos a Pagar não Processados do FUNDEB	0,00(3)
3.2	Restos a Pagar Processados do FUNDEB sem disponibilidade de recursos	0,00(2)
3.3	Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.4	Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00(2)
4	DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% (2-3)	10.780.465,35
5	% DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO 100 - (4/1)*100	-4,93

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública⁴². Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Em 2017, o Município de Paratama recebeu R\$ 10.273.526,03 do FUNDEB. Com esses recursos, realizou despesas que alcançaram a cifra de R\$ 10.780.465,35.



A diferença entre os valores recebidos e aplicados mencionados acima corresponde a R\$ 506.939,32, o que representa um percentual de -4,93% do valor anual recebido do FUNDEB.

Verificou-se que não houve saldo do FUNDEB em 2016 a ser utilizado em 2017, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 15), haja vista não constar nenhum valor informado no “Quadro do controle da utilização de recursos no exercício subsequente”, sobre o FUNDEB, no campo “Recursos recebidos do FUNDEB em 2016 que não foram utilizados”.

Tem-se, portanto, que foi obedecido o previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

6. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (Capítulo 8):

6.a. [ID.18] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -485.665,78, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1):

O resultado previdenciário negativo apontado no relatório é, sobretudo, explicado pela diminuição na proporção de ativos x inativos/pensionistas. Vejamos:

DRAA 2017 - data base 31/12/2017				DRAA 2018 - data base 31/12/2017					
Orgão/Entidade	População Coberta	Quantidade (A)			Orgão/Entidade	População Coberta	Quantidade (A)		
		Fem.	Masc.	Total			Fem.	Masc.	Total
Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama (IPSEPAR)	Aposentados - DEMAIS SERVIDORES - Compulsória	0	1	1	Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama (IPSEPAR)	Aposentados - DEMAIS SERVIDORES - Compulsória	2	2	4
Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama (IPSEPAR)	Aposentados - DEMAIS SERVIDORES - Por Idade	15	0	15	Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama (IPSEPAR)	Aposentados - DEMAIS SERVIDORES - Por Idade	28	0	28
Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama (IPSEPAR)	Aposentados - DEMAIS SERVIDORES - Por Invalidez	12	2	14	Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama (IPSEPAR)	Aposentados - DEMAIS SERVIDORES - Por Invalidez	18	3	21
Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama (IPSEPAR)	Aposentados - DEMAIS SERVIDORES - Por Tempo de Contribuição	76	10	86	Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama (IPSEPAR)	Aposentados - DEMAIS SERVIDORES - Por Tempo de Contribuição	68	9	77
Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama (IPSEPAR)	Pensionistas - DEMAIS SERVIDORES	14	8	22	Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama (IPSEPAR)	Pensionistas - DEMAIS SERVIDORES	13	9	22
Câmara Municipal	Servidores - DEMAIS SERVIDORES - Sem critério diferenciado para aposentadoria	0	5	5	Câmara Municipal	Servidores - DEMAIS SERVIDORES - Sem critério diferenciado para aposentadoria	0	5	5
Prefeitura Municipal de Paranatama	Servidores - DEMAIS SERVIDORES - Sem critério diferenciado para aposentadoria	128	83	211	Prefeitura Municipal de Paranatama	Servidores - DEMAIS SERVIDORES - Sem critério diferenciado para aposentadoria	120	81	201
Prefeitura Municipal de Paranatama	Servidores - PROFESSORES DA EDUC. INFANTIL E DO ENSINO FUND. E MÉDIO - Critério para aposentadoria como professor	106	20	126	Prefeitura Municipal de Paranatama	Servidores - PROFESSORES DA EDUC. INFANTIL E DO ENSINO FUND. E MÉDIO - Critério para aposentadoria como professor	99	20	119
Prefeitura Municipal de Paranatama	Servidores Iminentes - DEMAIS SERVIDORES - Sem critério diferenciado para aposentadoria	1	0	1	Prefeitura Municipal de Paranatama	Servidores Iminentes - PROFESSORES DA EDUC. INFANTIL E DO ENSINO FUND. E MÉDIO - Critério para aposentadoria como professor	1	1	2
Prefeitura Municipal de Paranatama	Servidores Iminentes - PROFESSORES DA EDUC. INFANTIL E DO ENSINO FUND. E MÉDIO - Critério para aposentadoria como professor	1	1	2	Secretaria Municipal de Assistência Social de Paranatama	Servidores - DEMAIS SERVIDORES - Sem critério diferenciado para aposentadoria	1	0	1
Secretaria Municipal de Assistência Social de Paranatama	Servidores - DEMAIS SERVIDORES - Sem critério diferenciado para aposentadoria	1	0	1	Secretaria Municipal de Saúde	Servidores - DEMAIS SERVIDORES - Sem critério diferenciado para aposentadoria	51	22	73
Secretaria Municipal de Saúde	Servidores - DEMAIS SERVIDORES - Sem critério diferenciado para aposentadoria	54	22	76					



Os números acima não deixam dúvidas de que o resultado negativo não foi motivado por descaso da administração, mas sim por outras razões, como é o caso, por exemplo, do envelhecimento da massa de servidores ativos, o que enseja na perda do contribuinte ativo e na concessão da respectiva aposentadoria, visto que o sistema previdenciário público brasileiro é o de repartição simples.

Outro fator que contribuiu para o resultado negativo foi a ausência de repasse das contribuições previdenciárias por parte das gestões passadas, o que ensejou na elaboração de inúmeros parcelamentos que encontram-se sendo regularmente adimplidos pela atual gestão.

Deve se destacar ainda, que ao contrário do apontado pela auditoria as fls. 65 do relatório, não houve ausência de repasse de contribuições ao RPPS no exercício de 2017, pois a pequena diferença existente foi quitada à vista por ocasião da apresentação da defesa relacionada com as contas de gestão do Defendente, o que ocorreu nos autos do Processo TC nº. 18100035-0.

Em sendo assim, com relação ao valor apontado como não repassado pela auditoria (R\$ R\$ 46.03,12) existe grave divergência entre este relatório (contas de governo) e o relatório das contas de gestão de 2017 (Processo TC nº. 18100035-0), o que por certo será esclarecido oportunamente, conforme requerido no tópico referente ao item 8.3 da presente defesa.

Ressalte-se, por fim, que visando melhorar a situação atuarial do RPPS esta administração encontra-se elaborando estudo sobre a necessidade de pessoal permanente de forma a viabilizar a realização de concurso público.

São por essas razões que pugna pela desconsideração do presente apontamento.

6.b. [ID.19] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 18.811.733,32 (Item 8.2):

No item 8.1 a equipe de auditoria sabiamente discorre acerca da antiga e histórica questão do déficit atuarial que ocorre não só no RPPS de Paratama, mas em qualquer outro do estado de Pernambuco e do Brasil.



Entendemos ser injusto imputar culpa a este gestor pelo cenário que assola os RPPS's brasileiros vez que, este advém de fatores que estão além de suas responsabilidades. Vejamos alguns deles:

--> ausência de regras bem definidas na questão previdenciária, anterior a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, para o destaque de não existir a obrigatoriedade de equilíbrio financeiro e muito menos atuarial, fato este que perdurou por mais dez anos até a primeira reforma previdenciária, no caso a Emenda 20/98, complementada pela Lei Federal n.º 9717/98, de 27 de novembro de 1998;

--> ausência de segregação de massa ou seja, o município deveria arcar com os aposentados anteriores à instituição do RPPS;

--> em Pernambuco, assim como em outras Unidades da Federação, a situação fora agravada pelos convênios firmados entre os Municípios e Institutos de Seguridade Social Estaduais que recolhiam as contribuições aos cofres do Estado porém sem existir a previsão de aposentadorias, gerando uma massa de inativos que deveria ser custeada pelo tesouro Municipal, mas que por sua vez, transferiu ônus ao RPPS;

--> ausência de previsão de compensação entre IPSEP e Regime Próprio de Previdência Social;

massa de servidores demasiadamente antiga (a média de idade dos servidores ativos do município de Paratama é de 43,1 anos, conforme relatório da Reavaliação Atuarial 2018, data base 31/12/2017);

--> ausência de concurso público com o ingresso de servidores, suficientes para amenizar a situação pelas razões explicitadas no item anterior.

Como se vê, pelos inúmeros motivos acima, o tema vai muito além de tentar imputar culpabilidade a alguém pelo desequilíbrio atuarial com lastros superficiais e sem base científica.



Para comprovação das alegações postas neste item (8.2) e no anterior (8.1) anexamos documentos retirados das reavaliações atuariais anuais do RPPS municipal (doc. 05).

São por essas razões que pugna pela desconsideração do presente apontamento.

6.c. [ID.20] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 46.032,12 (Item 8.3):

Quanto a este ponto o Defendente, através do setor competente, está verificando a procedência ou improcedência dos apontamentos da auditoria, ocasião em que esclarece que, nas próximas semanas, estará apresentando as justificativas ou providências que serão adotadas.

O exposto decorre das divergências existentes entre os valores apontados no relatório de auditoria das contas de gestão (Processo TC nº. 18100035-0) e os valores constantes no presente relatório de auditoria, visto que naquele aponta-se um débito, somando servidor e patronal, da ordem de R\$ 27.978,29, enquanto que neste (contas de governo) aponta-se R\$ 46.032,12.

No sentido exposto acima entende o Defendente que o valor correto é o apontado nas contas de gestão, cujo valor já foi recolhido, inexistindo qualquer dívida, contudo, como a divergência apontada dificulta a defesa, trazendo-lhe prejuízos, pugna pelo recebimento das razões do Defendente, quanto a este ponto, posteriormente, o que se faz com base nos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material.

Por fim, convém anexar a presente defesa, cópia do relatório de auditoria relacionada com as contas de gestão de 2017, da defesa apresentada, bem como dos documentos contábeis que comprovam o recolhimento das diferenças lá apontadas (doc. 05).

7. TRANSPARENCIA PUBLICA (Capítulo 9):

7.a. [ID.21] Nível “Insuficiente” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou



integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1):

Trata-se de problema que foi superado no exercício financeiro seguinte quando o Paranatama saltou dos 499 pontos de uma pontuação máxima de 1000, obtidos em 2017, para uma pontuação máxima de 290 pontos de uma pontuação máxima de 348, obtida em 2018 (**doc. 06**).

Assim, considerando o exposto acima, bastando que se consulte a página do ITMPE no site do E. Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), é possível verificar que Paranatama saltou de um índice de transparência “insuficiente” em 2017 para “desejado” em 2018.

Ressalte-se, por fim, que mesmo sendo insuficiente em 2017 (499/1000 pontos), mesmo assim o Defendente, em seu primeiro ano de governo, apresentou melhora com relação a gestão do seu antecessor, que em 2016 tinha obtido apenas 413 pontos.

São por essas razões que merece ser desconsiderado tal apontamento, sobretudo se considerado que a formal já foi sanada.

II – DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, requer sejam as contas sob análise APROVADAS, mesmo com ressalvas, conforme o disposto no inciso II, do artigo 59, da Lei 12.600/2004.

Para fins da postulação acima requer seja levado em consideração, além dos fatos e fundamentos apresentados ao longo da presente defesa, o fato de tratar-se o exercício sob análise do primeiro ano de gestão do Defendente (2017).

Em razão do princípio da verdade material, pugna pela juntada posterior de esclarecimentos e documentos que deverão instruir a presente defesa.

Considerando que possuem pontos em comum, e a fim de evitar decisões conflitantes, requer seja o presente processo apensado aos processos TC nº. 18100035-0 (Consta de Gestão de 2017) e 1990011-9 (Gestão Fiscal de 2017), ambos ainda



pendentes de julgamento definitivo perante esse E. Tribunal, fazendo-se o compartilhamento, por empréstimo, das provas colacionadas nos diversos autos.

Requer por fim sejam as partes cientificadas de todos os atos do presente processo, em especial das decisões passíveis de recursos.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Paranatama – PE, 16 de julho de 2019.

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI

OAB/PE 27.017